

Art. 2.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto funcionarão, respectivamente, duas secções, uma para cada sexo.

Art. 3.º As despesas com mobiliário, material didáctico ou ligeiras reparações de que careçam os edificios onde estão ou venham a ser instaladas estas secções, serão feitas com o produto das cotizações para esse fim estabelecidas pela lei n.º 1:486, de 2 de Novembro de 1923.

§ único. A cota mensal a que são obrigados os inspectores de círculos escolares é dupla da dos professores a que se refere a citada lei n.º 1:486.

Art. 4.º Em diploma especial serão estabelecidas as normas do funcionamento das várias secções e bem assim os cursos e a extensão das matérias e distribuição das disciplinas que os constituem.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:239

Considerando que se torna necessário modificar o actual regime a adoptar para a escolha de livros de ensino secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições dos artigos 118.º a 122.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, e é restabelecida e posta em vigor a doutrina dos artigos 144.º a 167.º inclusive do regulamento do ensino secundário, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e bem assim a do artigo 235.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, 27 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:240

Considerando que se torna urgentemente necessário estabelecer as condições de funcionamento dos serviços técnicos da Biblioteca Nacional de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do pessoal do quadro haverá na Biblioteca Nacional de Lisboa pessoal contratado, nacional ou estrangeiro, sempre que isso se torne necessário para uma melhor ou mais rápida execução de serviços de carácter técnico.

Art. 2.º O pessoal além do quadro a que se refere o artigo anterior será contratado pelo director da Biblioteca, devendo dos respectivos contratados constar, com precisão, a natureza e duração dos serviços a prestar.

Art. 3.º Proceder-se há imediatamente à liquidação da oficina de tipografia da Biblioteca.

§ único. Para execução do disposto no presente artigo será nomeada uma comissão liquidatária à qual são conferidos os poderes bastantes para proceder à cobrança de dividas activas, pagamento de dividas passivas e venda do material existente.

Art. 4.º São extintos os lugares de tipógrafo-chefe e dois tipógrafos da Biblioteca Nacional ficando os funcionários que actualmente servem estes cargos na disponibilidade e em serviço na Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*